



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)

DIEx Nº 41-A3.3/A3/GabCmtEx
EB: 64536.000547/2022-63

Brasília, 12 de janeiro de 2022.

Do Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: Gratificação de Representação da Operação Samaúma

Referência: DIEx nº 563-ASSE1/SSEF/SEF, de 7 OUT 21.

Anexos: 1) DIEx nº 1024-CONJUR-EB, de 9 DEZ 21;
2) DIEx nº 2334-A3.3/A3/GabCmtEx, de 22 OUT 20;
3) DIEx nº 30558-SEFIN-1/6 Sch/EME, de 10 NOV 21;
4) DIEx nº 1988-E/4/EM CMO/Comdo CMO, de 14 DEZ 21;
5) Pcer_1352-2021-CONJUREB,_de_08DEZ21; e
6) Pcer_850-2020-CONJUREB,_de_30JUN20.

1. Informo ao senhor, em atenção ao disposto no documento da referência, o qual se refere à possibilidade da emissão de entendimento jurídico a respeito do saque de Gratificação de Representação (GR) para militares envolvidos na Operação Samaúma, que foi enviado expediente ao Estado-Maior do Exército (EME), o qual ratificou o entendimento dessa Secretaria, no sentido de que a referida Operação figura entre as hipóteses que ensejam o pagamento do benefício.

2. Nesse sentido, o ODG ressaltou que, conforme previsto no Art 2º do Decreto nº 8733/16, e, também, por dizer respeito a direito remuneratório, há a necessidade de autorização em ato do Comandante do Exército, demandando, dessa forma, parecer da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR/EB).

3. Assim sendo, informo ao senhor que foi solicitado à CONJUR/EB a emissão de parecer, de forma que o Órgão de Assessoramento emitiu o Parecer nº 01352/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 8 DEZ 21, anexo, concluindo que as atividades realizadas na referida operação militar se enquadram como emprego operacional, sendo devido o pagamento da gratificação de representação aos militares envolvidos.

4. Nesse ínterim, o Comando Militar do Oeste (CMO) remeteu a este Gabinete o DIEx nº 1988-E/4/EM CMO/Comdo CMO, de 14 DEZ 21, anexo, relatando que o Centro de Pagamento do Exército alertou sobre o fato de não haver amparo legal para o pagamento da GR a integrantes do Centro de Coordenação de Operações (CCOp) que atuaram na Operação Samaúma.

5.

No documento, o CMO relata que, após análise, entende que a Operação Verde Brasil 2, a qual possui autorização para o saque do benefício a integrantes do CCOP nos termos do DIEx nº 2334-A3.3/A3/GabCmtEx, de 22 OUT 20, anexo, conforme Parecer nº 00850/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 30 JUN 20, anexo, tem finalidades e condições de execução semelhantes à Operação Samaúma, haja vista que ambas as operações visam ao emprego das Forças Armadas em ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais na faixa de fronteira.

6. Em razão do exposto e considerando os pareceres do EME e da CONUR-EB, informo ao senhor que **há amparo legal** para o pagamento de gratificação de representação para o caso concreto, conforme previsão contida no §1º do Art 1º do Decreto nº 8.733/16 e no §1º do Art 1º da Portaria nº 927-CEx/16, estando autorizado o seu saque pelo Comandante do Exército nos termos do Art 3º, caput, do Decreto nº 8.733/16.

7. Outrossim, informo ao senhor que a presente autorização deve abranger militares membros de CCOp nos níveis Comando Conjunto, Comando Militar de Área, Grande Comando, Comando de Grande Unidade e Comando de Organização Militar empregados em proveito de operações, exercendo controle efetivo sobre as ações da tropa, considerando que tais CCOp façam parte do contingente designado, e com tempo de permanência física no local de trabalho, conforme prescrito no §1º do Art 1º do Decreto nº 8.733/16.

Por ordem do Comandante do Exército.

FABIANO ESPÍNOLA ARAUJO - Cel
Respondendo pelo Chefe do Gabinete do Comandante do Exército

**"1822-2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL
SOBERANIA E LIBERDADE"**